



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.650/20

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Wandelton Ferreira**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem-PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **18.03.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 242/246, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 750.446,59, representando 7,35% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 502.799,60, representando 66,96% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 4,56% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não houve inscrição de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 5,56;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 36.187,56, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Wandelton Ferreira**, que apresentou a defesa de fls. 32/323, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 362/365 que as justificativas apresentadas sanam a única irregularidade constatada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Cota (fls. 368/369), opinando, após considerações, pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, **VOTO** para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Wandelton Ferreira**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Passagem-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª Câmara

#### Processo TC nº 05.650/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Passagem-PB**

Gestor Responsável: **José Wandelton Ferreira**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Passagem-PB – 2019. Regularidade. Atendimento Integral às exigências da LRF. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 0840/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 05.650/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. José Wandelton Ferreira*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Wandelton Ferreira**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Passagem-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de junho de 2020.**

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO